



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 272/2021

As Comissões, em 14/12/2021

DISPÕE, SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCESSO Nº 1047334 - REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE DO EXERCÍCIO DE 2017.

Autoria: Comissão de Administração Financeira e Orçamentaria.

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>14 / 12 / 2021</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 272 / 2021



**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO
PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
PROCESSO Nº 1047334 - REFERENTE ÀS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE DO EXERCÍCIO DE 2017.**

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA da Câmara Municipal de Pouso Alegre, nos termos dos arts. 42 e 56 da Lei Orgânica Municipal e arts. 255 e 319 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre propõe o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Processo nº 1047334 - referente às contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre do exercício de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

Odair Quincote
RELATOR DA COMISSÃO

Leandro Morais
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ely da Autopeças
SECRETÁRIO DA COMISSÃO

ASSINADO POR ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667 - 13/12/2021 17:56:36 - B9A2-Y3T2-E7U4-J0V0



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Conforme previsão expressa do inciso II do artigo 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais será disciplinada através de Projeto de Decreto Legislativo.

Ademais, a iniciativa desta proposição cabe à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 319 do Regimento Interno.

Finalmente, o presente Projeto de Decreto Legislativo se orienta pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente às contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre do exercício de 2017, seguindo a fundamentação do parecer emitido pela Comissão de Administração Financeira e Orçamentária e orientado pelos votos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1047334.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

Odair Quincote
RELATOR DA COMISSÃO

Leandro Morais
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ely da Autopeças
SECRETÁRIO DA COMISSÃO

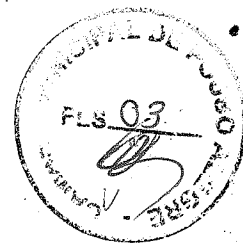
ASSINADO POR ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667 - 13/12/2021 17:56:36 - B9A2-Y3T2-E7U4-J0W0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 20213/2021

Processo n.: 1047334 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Bruno Dias Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 02/09/2021, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 21/09/2021.

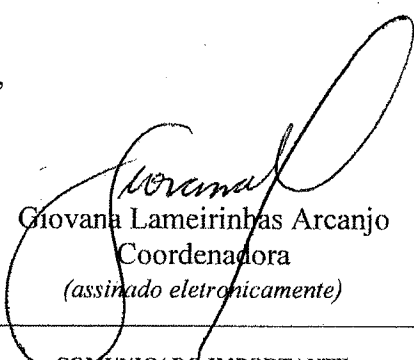
Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações; bem como promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correios
R\$ 14,04
BRASIL
AR
23.11.21 - 10:31



P2204548
P9646C

CARTA
AGF RAJA SABAGLIANI/MG

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num. Oficio: 2021.372/21

Proc./Doc.: 1047334

Destinatario:

PRESIDENTE CAMAFA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Endereco:

AVENIDA SAO FRANCISCO - 320 -
CH. PRIMAVERA II
37552000 - POUSO ALEGRE - MG

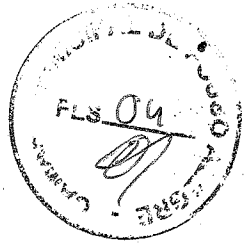
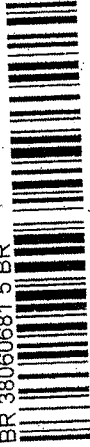
Facelbi S.M.
02/12/2021
Fabricio de Azevedo
Diretor Geral
Município de Matricada



0201.2021.3

Correios REGISTRADO URGENTE Registered Priority	PESO (kg) valor	0,010
	Receptor	AR - MP
Assinatura	Doc.	

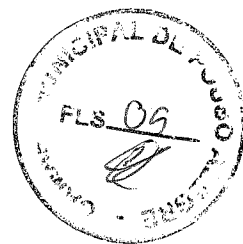
BR 38060681 5 BR





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1047334 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 11



Processo: 1047334
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre
Exercício: 2017
Responsável: Rafael Tadeu Simões
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2018. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos percentuais constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, no exercício de 2017, Sr. Rafael Tadeu Simões, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) abstenha-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (relator conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (relator conselheiro substituto Licurgo Mourão);
 - b) observe a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749 e n. 958027, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários;
 - c) observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;



- d) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
 - e) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
 - f) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente das fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - g) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - h) preencha correta e tempestivamente, nos próximos exercícios, o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 18 do PNE, que trata da implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - i) envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ no IEGM, isto é, Cidade, Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento;
- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações; bem como promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;

VI) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis a espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de setembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1047334 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 4 de 11



NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pouso Alegre, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do prefeito Rafael Tadeu Simões.

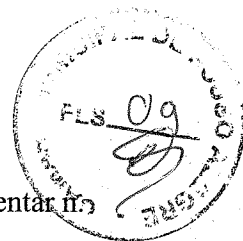
Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

A Unidade Técnica concluiu, em seu relatório inicial, peças 3 a 14, pela aprovação das contas e apresentou as seguintes recomendações:

- aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, para aprimorarem o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações;
- ao gestor, para observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República;
- ao gestor, para observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
- ao gestor, para que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
- ao gestor, para que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde utilizando-se somente das fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- ao gestor, para adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

O Ministério Público de Contas requereu, à peça 16, a citação do prefeito de Pouso Alegre para que apresentasse defesa, tendo em vista os apontamentos relativos aos arts. 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964.

À peça 17, indeferi o requerimento do Ministério Público de Contas, pois a Unidade Técnica afastou tais apontamentos baseando-se na materialidade, no risco e na relevância e ser entendimento pacificado neste Tribunal a aplicação do princípio da insignificância quanto ao tema do cumprimento das disposições previstas no art. 167, incisos II, V e VII da Constituição



da República e dos arts. 42, 43 da Lei n. 4.320/1964, c/c com o art. 8º, da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como do art. 59 da Lei n. 4.320/1964.

Assim, o Ministério Público de Contas, à peça 18, opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2018, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos (peças de 3 a 14).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica informou que a abertura dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

Ressaltou que alterou o número, a data, o percentual autorizado, o valor autorizado e o valor aberto por decretos, com base na Lei Orçamentária - LOA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, considerando o disposto no art. 15 da LDO que estabeleceu condições para suplementação e no relatório “Decretos de Alterações Orçamentárias”, anexados à PCA.

A Unidade Técnica informou que a lei orçamentária anual autorizou percentual superior a 30% do valor orçado para abertura de créditos suplementares. No entendimento da citada Unidade, esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, recomendou ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Destaco que elevados percentuais para suplementação de dotações, consignados em leis orçamentárias, geram uma maior flexibilização do orçamento-programa, retirando-lhe a característica de planejamento da ação estatal. Assim, proponho recomendar ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, abstenha-se de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (relator conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (relator conselheiro substituto Licurgo Mourão). Ademais, proponho recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 4.309.810,14, na fonte excesso de arrecadação/operação de crédito, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, considerando que não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, afastou o apontamento.

Apontou, ainda, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 417.218,24, na fonte superávit financeiro, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Tendo sido o mencionado montante empenhado, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, o que foi considerado irregular. Contudo, verificou que as despesas empenhadas sem recursos representaram apenas 0,0893% da receita líquida arrecadada no exercício (R\$ 467.245.137,74). Assim, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, de acordo com o disposto no art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2019, afastou o apontamento.

Registro que a norma aplicável ao exercício de 2017 é a Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2018. Dessa forma, a Unidade Técnica valeu-se da analogia em seu exame.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que foram abertos créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 4.309.810,14, na fonte excesso de arrecadação/operação de crédito, considerando que não houve a efetiva realização de despesas, nos termos do art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG 1/2018, desconsidero o apontamento.

Ademais, embora tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 pela abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 417.218,24, na fonte superávit financeiro, considerando que tal montante foi empenhado e representou apenas 0,074% do total de créditos concedidos no exercício (R\$ 562.858.768,40), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica informou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados pelo Poder Executivo, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988. Entretanto, no exame analítico por fonte de recursos, constatou que foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados no montante de R\$ 238.438,08, em desacordo com a legislação mencionada, conforme relatório anexo. No entanto, como as despesas excedentes corresponderam a 0,0424% dos créditos concedidos, considerando o estabelecido no art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2019, quanto à materialidade, ao risco e à relevância, afastou o apontamento. Ainda, informou que foram empenhadas despesas pelo Poder Legislativo que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a mencionada legislação, mas que tal irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

Como já mencionei anteriormente a norma aplicável ao exercício de 2017 é a Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2018. Dessa forma, a Unidade Técnica valeu-se da analogia em seu exame.

Compulsando os autos, constatei no relatório “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário”, peça 5, que o exame dos créditos executados por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no montante de R\$ 239.550,08. Deste montante, foi desconsiderado o valor de R\$ 1.112,00, por se tratar de irregularidade de responsabilidade do Poder Legislativo, visto que pode ser objeto de fiscalização própria deste Tribunal, posicionamento que ratifico. Assim, restaram R\$ 238.438,08, que foram atribuídos ao Poder Executivo pela Unidade Técnica.

No entanto, do montante atribuído ao Poder Executivo, o valor de R\$ 93.744,50 pertence à Fundação Pousoalegrense Pro-Valorização do Menor. Assim, entendo que tal valor é de responsabilidade do ordenador de despesas daquela entidade e pode ser apurada em ação de fiscalização própria. Portanto, restou o valor de R\$ 144.693,58, referente às despesas

empenhadas além dos créditos concedidos por fonte de recursos que são de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, conforme relatório “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário”, peça 5.

Diante do exposto, em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988 pelo Poder Executivo, considerando que as despesas excedentes foram de R\$ 144.693,58, o que representou 0,0257% dos créditos concedidos (R\$ 562.858.768,40), adoto o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica constatou que o município abriu créditos orçamentários utilizando-se do disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição da República. Entretanto, conforme relatório anexado à prestação de contas “Realocação de Recursos Orçamentários”, verificou-se que o tipo de decreto informado não corresponde à realidade da execução. Assim, tendo em vista a recorrência de utilização de maneira incorreta dos referidos instrumentos por vários municípios, fez recomendação ao gestor no sentido de observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, para o uso correto dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, posicionamento que ratifico.

Quanto às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202) incluídas as fontes 100 e 200. Diante do exposto, recomendou ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014, posicionamento que ratifico.

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O repasse ao Poder Legislativo municipal inicialmente correspondeu a 4,32% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República.

A Unidade Técnica informou que, de acordo com o “Demonstrativo das Transferências Financeiras”, houve divergência entre os valores informados pela Câmara Municipal e pela Prefeitura, relativos ao repasse e à devolução de numerário. Pontuou que a Câmara informou recebimento de repasse no valor de R\$ 15.000.000,00 e a devolução feita à Prefeitura de R\$ 2.231.992,55. Já a Prefeitura informou repasse no montante de R\$ 14.418.007,45 e não informou valor referente às devoluções de numerário pelo Poder Legislativo. Assim, para fins de análise, considerou o valor informado repassado pela Prefeitura e o de devolução informado pela Câmara, o que é compatível com o Sicom “Relação de Extraorçamentária Pagamentos Câmara – Devolução de numerário”, bem como com o “Relatório de Controle Interno”.

Diante do exposto, proponho recomendar aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE** atingiu o percentual de 31,21% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 18835-1 / Educação, n. 4386-1/Ensino 25%, n. 6209-X / C.Movimento e n. 911227-7 / Cta. Salário, como aplicação em MDE, uma vez que demonstram

se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendou ao gestor que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente das fontes de receitas 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, posicionamento que ratifico.

2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), alcançando 89,54% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 45,25% do público-alvo, até o exercício de 2017, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, proponho recomendar ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho a emissão de recomendação ao gestor para que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o questionário do IEGM apresenta valores com formato incorreto, isto é, não informou a casa decimal, gerando distorções nas informações relativas à Meta 18.

Diante do exposto, proponho recomendar ao gestor que, nos próximos exercícios, preencha corretamente o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 18 do PNE, no que tange à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

2.3) A aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS** atingiu o percentual de 15,72% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n.17943-4 / Fundo Municipal de Saúde, n. 11480-3 / Taxa Vigilância Sanitária, n. 2556-1 / Cta. Movimento, n. 4380-5 / Mov.Diversos, n. 4389-3 / Cta.Mov., n. 6209-X / Cta.Movimento, n. 6250-2/FPM, n. 911154-8 / Movimento, n. 911227-7 / Cta. Salários, como aplicação em ASPS, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Informou também que glosou despesas referentes ao pagamento de multas, no valor de R\$ 53.889,98, uma vez que não se tratam de despesas pertinentes às ASPS, conforme relatório “Relação de Empenhos – Glosa Saúde”, em face do disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 141/2012.

Recomendou ao gestor que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4) As despesas totais com pessoal corresponderam a 43,26 % da receita base de cálculo, sendo 41,18% com o Poder Executivo e 2,08% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado aos jurisdicionados pelo Sicom. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos. No exercício em análise, o Município de Pouso Alegre alcançou a nota C+, enquadrando-se na faixa “Baixo nível de adequação”, pois foi apurado o IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima.

Analisando as notas por dimensão, o Município enquadrou-se na faixa “Muito Efetiva” (nota B+) para o índice Saúde; na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Ambiente e Educação; na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para os índices Cidade, Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

Diante do exposto, proponho recomendar à Administração Municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ no IEGM, isto é, Cidade, Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, no exercício de 2017, Sr. Rafael Tadeu

Simões, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- abstenha-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (relator conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (relator conselheiro substituto Licurgo Mourão);
- observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários;
- observar a Consulta TCEMG n. 932477/2014, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente das fontes de receitas 102 e 202; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- preencher correta e tempestivamente, nos próximos exercícios, o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 18 do PNE, que trata da implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ no IEGM, isto é, Cidade, Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

Proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações; bem como promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Ademais, proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

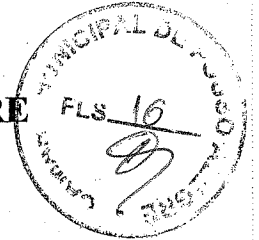
ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

dds



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 02 de dezembro de 2021.

Ofício Nº 298 / 2021

Senhor Prefeito,

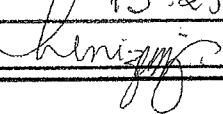
Informamos a Vossa Excelência que recebemos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o Parecer Prévio sobre as contas deste Município, referentes ao exercício de 2017 - Processo nº 1047334.

Por oportuno, e em atenção ao inciso II do art. 319 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, encaminhamos cópia integral do aludido processo, para que Vossa Excelência se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, caso tenha interesse, a respeito dos documentos que estão tramitando para a análise e julgamento deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA

A Sua Excelência o Senhor
Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal
Pouso Alegre-MG

RECEBIDO	
Gabinete Pref. Pouso Alegre	
Dia:	07 / 12 / 2021
Hora:	15:25
Ass.:	



3535



Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2021

Ofício GAB PMPA Nº 162/2021

Resposta ao Ofício 298/2021 – Parecer Prévio TCE – MG – Contas 2017

Senhor Presidente,

Venho respeitosamente a presença de Vossa Excelência manifestar ciência da tramitação nesta casa de leis, do projeto de Decreto Legislativo nº 272/2021 que “**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCESSO Nº 1047334 - REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE DO EXERCÍCIO DE 2017**”.

Aproveito o ensejo para solicitar aos nobres Edis, que votem pela manutenção do entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2017**, na sessão marcada para 14/12/2021.

Impõe registrar, que não obstante toda dificuldade enfrentada no primeiro ano de mandato, diante dos diversos problemas encontrados, conseguimos atingir os índices constitucionais e realizar uma gestão profícua que vem demonstrando resultados em prol de nossa população e sempre visando o interesse local.

Contando com a acolhida de sempre, renovo protestos de distinta consideração, extensivo aos nobres membros desta casa legislativa.

Atenciosamente,

**RAFAEL TADEU
SIMOES:
45754276672**
Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por RAFAEL TADEU SIMOES:
45754276672
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5,
OU=07866603000110, OU=Presencial, OU=Certificado
PF A3, CN=RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-12-13 15:54:57
Foxit Reader Versão: 9.7.0

Caixa Municipal Recebido 13/12/2021 16:19 249 22



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Decreto Legislativo - Autoria Parlamentar – Comissão de Administração e Finanças

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Decreto Legislativo nº 272/2021 de autoria da Comissão de Administração Financeira que “ **DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PROCESSO 1047334 – REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE NO EXERCÍCIO DE 2017.** ”

Inicialmente, urge destacar, que o presente parecer se refere única e exclusivamente aos seus aspectos legais de tramitação, ressaltando que a questão de mérito cabe única e exclusivamente à análise do Douto Plenário.

O Projeto de Decreto Legislativo, no seu artigo primeiro, determina que fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Processo nº 1047334 - referente às contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre do exercício de 2017.

O artigo segundo aduz que revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte da Comissão de Administração Financeira da Câmara Municipal de Pouso Alegre encontra-se de acordo como os termos dos artigos 42 e 56 da L.O.M., e artigos 255 e 319 ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, sem delongas, a iniciativa está em conformidade com a lei...

FORMA

Lado outro, a matéria veiculada neste '*Projeto de Decreto Legislativo*', **se adéqua aos princípios** que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal.

Assim dispõe o art. 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre -MG:

“Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

(...)

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do prefeito.

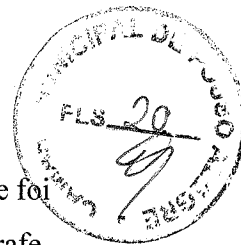
Já os artigos 42, IV da Lei Orgânica Municipal, dispõem que:

“Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

IV - Decreto Legislativo. (Incluído pela Emenda à LOM nº 65, de 26/03/2013)

No caso em apreço, o processo tramitou no TCEMG – TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS, sob o nº 1047334 e recebeu **PARECER PRÉVIO**



PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. O gestor no exercício de 2017, devidamente foi devidamente intimado a se manifestar acerca do julgamento das contas em epígrafe, através do ofício nº 298/2021 desta Casa de Leis.

Após a aprovação em plenário o Decreto Legislativo, deverá ser encaminhado para publicação, a fim de que produza eficácia. Assim, o prazo para final, para apreciação, deve ser verificado pela secretaria legislativa. E somente após encaminhado ao TCE – MG.

E ainda a Lei Orgânica Municipal:

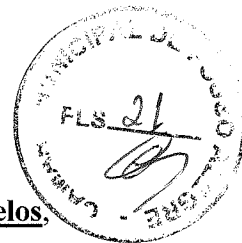
Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

XII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento

Os índices constitucionais relativos a manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram a monta de 31,21% e às ações e serviços públicos de saúde 15,72 %. Os limites de despesa com pessoal fixados nos artigos 19 e 20 da Lei 101/2000 foram (43,26%, 41,18% e 2,08%) correspondentes ao município, e aos poderes executivo e legislativo, respectivamente.

Por fim, a Egrégia Corte de Contas, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c com o inciso I do artigo 240 da Resolução nº 12 de 2008 pugnou, nos termos do voto exarado pela Relatoria pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo senhor Rafael Tadeu Simões, prefeito do município de Pouso Alegre, no exercício financeiro de 2017,** tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada.



O Conselheiro Relator Adonias Monteiro, ao finalizar seu voto **seguido pelos**, aduz que: “Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, no exercício de 2017, Sr. Rafael Tadeu Simões, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008 (...).

A **Comissão de administração financeira da Câmara Municipal** apresentou **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** do município de Pouso Alegre – exercício de 2017, cujo parecer se encontra acostado a fl. do projeto de Decreto Legislativo.

Importante registrar a necessidade de intimação do prefeito, ordenador de despesas no exercício de 2017, para acompanhar a sessão de julgamento das contas, e na ocasião que lhe deve ser conferida oportunidade de apresentar defesa, se assim quiser, e, se é assim, por óbvio que desse contexto não podem ser afastadas as garantias constitucionais do **Contraditório e da Ampla Defesa**, consideradas **direitos fundamentais constitucionais**, segundo as quais:

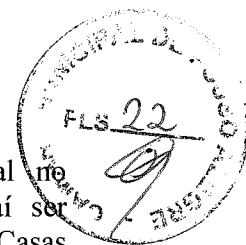
“Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Neste sentido os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

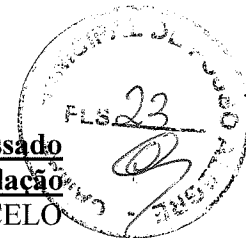
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO PARECER. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. IDiante do caráter opinativo em relação às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, as decisões



dos Tribunais de Contas não vinculam a Câmara Municipal no julgamento político-administrativo das contas do Prefeito. Daí ser fundamental, no processo de julgamento realizado pelas Casas Legislativas das contas de seus respectivos gestores, que a estes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. II A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que ao Chefe e ao Ex-Chefe do Poder Executivo municipal deve ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo de julgamento de contas no âmbito do Legislativo local. Precedentes: RE 682.011, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08.06.12, DJe-114, publicação em 13.06.12; RE 414.908 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16.08.11, DJe-200, publicação em 18.10.11; AC 2.085 MC, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 21.10.08, DJe-241, publicação em 19.12.08; RE 261.885, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05.12.00, DJ de 16.03.01. III ? Nos termos do art. 453 do Código de Processo Civil, a audiência pode ser adiada quando o advogado não puder comparecer, por motivo justificado, provando o impedimento até a abertura do ato processual. Aplicando o referido dispositivo legal, por analogia, ao julgamento de contas, tendo em vista a deficiência do Regimento Interno da Câmara Municipal, necessário o deferimento do pedido de adiamento da audiência de produção de provas quando o advogado constituído pelo ex-gestor comprovou justa razão para o não comparecimento na data designada. **IV Afigura-se patente o cerceamento de defesa quando o ex-gestor não é intimado, por meio de seu advogado, da data da sessão de julgamento de suas contas. V Havendo elementos de prova concretos e objetivos que demonstram a ausência de procedimento assegurando ao ex-gestor municipal a plenitude de sua defesa, deve ser reconhecida a nulidade do julgamento de suas contas pelo Plenário da Câmara Municipal, o qual chancelou os pareceres prévios da Corte Estadual de Contas.** VI Apelação provida. Segurança concedida. (TJ-MA - APL: 0333592012 MA 0000177-03.2012.8.10.0094, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 26/03/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO PARECER. AÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA PROCEDENTE. I - A aprovação ou rejeição de contas de prefeito municipal é ato próprio da Câmara de Vereadores, não podendo nele imiscuir-se o Poder Judiciário, salvo para reconhecer desapego ao princípio da legalidade. **II - Afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa a manutenção, pela Câmara Municipal, do parecer do Tribunal de Contas que conclui pela rejeição das contas de ex-**

prefeito, quando não conferido prazo para que o interessado apresente defesa em plenário. Precedentes do STF. III - Apelação provida. (TJ-MA - AC: 14192008 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 02/04/2009, ALTO PARNAIBA,)



Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

QUÓRUM

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara, além de outras previstas nesta lei, a aprovação das matérias que versem:

(...)

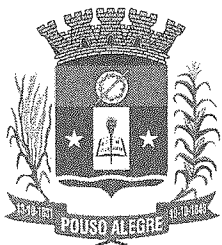
h) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do projeto de Decreto Legislativo nº 272/2021, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito DA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre referentes ao exercício de 2017, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Gerardo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Excelentíssimo Sr. Presidente, da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre— Minas Gerais.

Pouso Alegre, 09 de dezembro de 2021.

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária vem exarar parecer acerca da Prestação de Contas realizada pelo Município de Pouso Alegre — referente ao ano de exercício de 2017 - Prefeito Rafael Simões, sendo que esta comissão se limita a tratar dos aspectos legais e dos documentos constantes dos autos.

O processo tramitou no TCEMG, sob o nº 1047334, tendo a Corte de Contas emitido parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Nos termos da legislação, compete ao Tribunal de Contas, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas

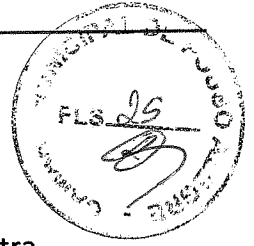
João Simões



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

E ainda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, dentre outros itens:

(...)

XII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento.

O protocolo do ofício, da Egrégia Corte de Contas, nesta Casa de Leis foi realizado em 02/12/2021. Após a aprovação em plenário o Decreto Legislativo, deverá ser encaminhado para publicação, a fim de que produza eficácia. Assim, o prazo final se exaurirá em 02 de fevereiro de 2022, salvo melhor juízo. E somente após encaminhado ao TCE—MG.

No caso em apreço, os índices constitucionais relativos a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE atingiu o percentual de 31,21% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Idaís de Almeida



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS atingiu o percentual de 15,72% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

QUÓRUM

Art. 53 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara, além de outras previstas nesta lei, a aprovação das matérias que versem:

h) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

CONCLUSÃO

Sabendo que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, cabendo ao Poder Legislativo Municipal a apreciação final e diante do narrado no inteiro teor do acórdão – Processo nº 1047334, manifestamos pela aprovação das contas do município de Pouso Alegre referente ao exercício de 2017, nos termos do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Leandro Morais
Presidente

Vereador Ely da Auto Peças
Secretário